



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	80\$
A 2.ª série:	120\$	»	70\$
A 3.ª série:	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 39 127 — Sujeita a autorização prévia do Governo as emissões de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas, desde que o seu valor, dentro do período de um ano, exceda 10:000.000\$.

Ministério das Finanças:

Instruções para a organização e documentação das contas dos corpos administrativos — Substituem as instruções insertas no *Diário do Governo* n.º 60, de 21 de Março de 1945.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 291 — Regula a forma de concessão dos aumentos de vencimentos por diuturnidades e de contagem de tempo a que têm direito os professores do ensino profissional industrial e comercial das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 14 292 — Introduce alterações no Estatuto do Ensino Linceal para efeitos da sua aplicação no ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 39 127

Sendo mister regular a forma de execução do disposto no n.º 5 da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período de execução do Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de De-

zembro de 1952, ficam sujeitas a autorização prévia do Governo, nos termos deste diploma, as emissões de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas desde que o seu valor, dentro do período de um ano, exceda 10:000.000\$.

Art. 2.º Os pedidos para a autorização a que se refere este diploma serão apresentados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que os enviará, com o seu parecer, à Presidência do Conselho para apreciação pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 5 da base II e n.º 5 da base III da referida Lei n.º 2 058.

Art. 3.º Emitido, pelo Conselho Económico, parecer sobre a oportunidade da emissão, o processo baixará ao Ministério das Finanças para, verificado o cumprimento das outras formalidades legais aplicáveis e consideradas as mais circunstâncias a atender, se decidir em definitivo sobre o pedido.

Art. 4.º A autorização das emissões abrangidas por este decreto será concedida por portaria do Ministro das Finanças e só após a sua publicação se poderá proceder ao registo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, determina que as contas dos corpos administrativos sejam organizadas e documentadas nos termos das instruções seguintes, que substituem as publicadas no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 21 de Março de 1945.

Contas das câmaras municipais

1.ª

Estas contas serão constituídas pelas das tesourarias das câmaras municipais, depois de aprovadas, de harmonia com os preceitos legais aplicáveis, e continuarão a ser elaboradas segundo o modelo n.º 21 anexo ao Decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933.

Com as contas serão sempre remetidos à Direcção-Geral do Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a) As contas dos períodos de gerência que devam ser distintamente considerados, nos termos dos